



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Processo de Multa n.º 2/2011 – M

I - Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997, em que é demandado **Francisco José Martins Mota**, na qualidade de presidente de presidente da Junta de Freguesia da Camacha, apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. As contas desta sociedade, referentes ao ano de 2010, não foram entregues neste Tribunal até 30 de Abril de 2011.
2. Pelo ofício de 18-7-2011, UAT II/NVIC - Conta n.º 140/10, desta Secção Regional do TC foi solicitado ao demandado, enquanto presidente da referida Junta, que se dignasse justificar o atraso na entrega da conta em apreço (doc. de fls.5).
3. Em 21-07-2011, deu entrada neste Tribunal o ofício n.º 88-Proc. 8, da Junta de Freguesia da Camacha, subscrito pelo demandado, alegando «que por dificuldade de agendamento da sessão da Assembleia do mês de Abril a mesma realizou-se na última sexta-feira desse mês dia 29 de Abril».
4. Mais alegou o demandado, nesse ofício, «que na semana seguinte, por motivos inadiáveis a funcionária responsável pelo envio da prestação de Contas necessitou de ausentar-se por três dias, motivo pelo qual a Conta de Gerência só foi enviada no dia 6 de Maio...» (doc. de fls. 6).
5. Por despacho de 28-9-2011, este Tribunal considerou a injustificada a falta de entrega das contas (doc. de fls. 7 a 9).
6. Em 29-11-2011, o demandado foi citado (fls. 20), não tendo contestado nem pago a multa.

**

II – Cumpre apreciar e decidir, ao abrigo do disposto no art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas).

**

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da mesma Lei, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do mesmo artigo). Trata-se um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este apresente uma justificação idónea e convincente, como aliás tem acontecido em diversos casos, mas não se verificou na presente situação.

Este comportamento incumpridor revela negligência nos procedimentos, materializada através de despreocupação e falta do cuidado que se impunha na aprovação e na apresentação das contas em tempo legal, circunstancialismo este que teve como consequência a não observação do prazo fixado na Lei. O demandado não densificou e muito menos demonstrou as alegadas dificuldades em agendar a Assembleia e, por outro lado, também não provou que fosse impossível substituir a pessoa responsável pelo envio das contas, na ausência desta.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º, na redacção em vigor à data da infracção.

Deste modo, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, atento o grau de negligência, considero adequado condenar o demandado na multa de 7 (sete) UC, ou seja, na multa de 735,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ($419,22 \times 1/4 = 104,805$), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta ($7UC \times 105,00 = €735,00$), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a Junta de Freguesia de que é presidente. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não a pessoa colectiva.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

**

Pelo exposto, em virtude da entrega tardia e injustificada das contas da Junta de Freguesia da Camacha, nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Francisco José Martins Mota, no pagamento da multa de 7 (sete) UC, ou seja, €735,00 (setecentos e trinta e cinco euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 110,25 euros (0,15x735,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, **13-1-2012**

O Juiz Conselheiro

(*João Aveiro Pereira*)